



PROJETO DE LEI Nº 119, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria o Parque Natural Municipal de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL

Art. 1º Fica criado o Parque Natural Municipal de Lajeado, Unidade de Conservação de Proteção Integral estabelecida nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 e do Decreto Federal nº 4.430/2002.

Art. 2º A área do Parque Natural Municipal de Lajeado compreende aproximadamente 110,77 ha (cento e dez vírgula setenta e sete hectares), abrangendo o perímetro estabelecido pelas coordenadas geográficas UTM (DATUM: SIRGAS-2000) aos quais se referem o Anexo II desta Lei e o Decreto Municipal nº 13.161/2022.

Parágrafo único. Os limites do Parque Natural Municipal de Lajeado poderão ser alterados por lei específica, precedida de manifestação de seu Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PARQUE NATURAL

Art.3º O Parque Natural Municipal de Lajeado tem por objetivos:

I – preservar o patrimônio natural do município, assegurando a manutenção de sua biodiversidade e de seus recursos hídricos;

II – possibilitar a realização de pesquisas científicas com vistas a aprofundar o conhecimento sobre a fauna, flora de demais aspectos ambientais que caracterizam o município;

III – fomentar o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de maneira a conscientizar a população sobre a importância da conservação da natureza;

IV – desenvolver o turismo sustentável, mediante a realização de atividades de lazer e de contemplação da natureza.



CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei e nos termos da legislação estadual e federal, entende-se por:

I – Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

II – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

III – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV – Unidade de Proteção Integral: Unidade de Conservação cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei;

V – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Art. 5º Compete à Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade a gestão técnica, administrativa e operacional do Parque Natural Municipal de Lajeado, bem como a fiscalização da preservação de seus atributos ambientais e cumprimento deste e demais dispositivos legais.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 6º O Parque Natural Municipal de Lajeado terá como Conselho Consultivo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento (CONDEMAS), a ele competindo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I – elaborar o seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação;

II – acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III – buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV – esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V – avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI – opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII – acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

IX – propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE NATURAL

Art. 7º No prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei, o órgão gestor do Parque Natural Municipal de Lajeado deverá elaborar seu Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve contemplar a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e eventuais corredores ecológicos, incluindo medidas que promovam sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O Plano de Manejo deverá ser aprovado pelo Conselho Consultivo.

§ 3º Uma vez aprovado, o Plano de Manejo deverá estar disponível para consulta em via impressa junto ao órgão gestor e em formato digital em seus sites e sistemas eletrônicos.

§ 4º O Plano de Manejo poderá ser revisado a qualquer momento ou no



prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua aprovação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Respeitada a legislação estadual e federal e o Plano de Manejo, a visitação pública, realização de pesquisas científicas e demais atividades passíveis de serem realizadas no Parque Natural Municipal de Lajeado serão definidas e regradas pelo órgão gestor.

Art. 9º Para a implantação e a manutenção do Parque Natural Municipal de Lajeado poderão ser realizados acordos firmados entre o Município de Lajeado e instituições e entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas, bem como representações da sociedade civil e empresarial.

Art. 10 O Parque Natural Municipal de Lajeado é de posse e domínio público, sendo que as porções de imóveis particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas conforme legislação específica.

Art. 11 As compensações ambientais decorrentes de licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental poderão ser realizadas mediante doação de áreas localizadas no Parque Natural Municipal de Lajeado ao Município de Lajeado.

§ 1º A doação dependerá de prévia aprovação do órgão gestor do Parque Natural Municipal de Lajeado, bem como do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento do qual resultou a necessidade de compensação.

§ 2º As custas registrais relacionadas ao disposto neste artigo caberão ao doador.

Art. 12 Ficam proibidas intervenções nos recursos naturais da área do Parque Natural Municipal de Lajeado, o que inclui manejos de fauna e flora, movimentações de solo e alterações em recursos hídricos e em suas respectivas Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Art. 13 As despesas resultantes da implantação e manutenção do Parque Natural Municipal de Lajeado correrão por conta de dotações orçamentárias municipais, podendo serem recebidas doações provenientes de instituições e entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas, bem como representações da sociedade civil e empresarial.

Parágrafo único. As doações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser de qualquer natureza, podendo compreender valores, bens móveis ou imóveis e serviços, caso em que será elaborado termo de doação entre as partes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 119/2023

Expediente: 12189/2022

**SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que cria o Parque Natural Municipal de Lajeado.

Nas últimas décadas, o Município de Lajeado intensificou a aplicação de recursos financeiros e humanos no sentido de aumentar a disponibilidade de espaços públicos com características ecológicas preservadas, bem como, vem promovendo ações e melhorias naqueles já existentes, de maneira a torná-los mais arborizados e ambientalmente mais atrativos à população. Todavia, especialmente considerando que as áreas ainda por serem urbanizadas são privadas e, em geral, compreendem imóveis atualmente com características agropecuárias, a possibilidade do poder público adquirir áreas ecologicamente preservadas passíveis de uso pela população é muito baixa.

Nesse contexto, é importante que se destaque a presença do *Jardim Botânico de Lajeado (JBL)*, espaço público predominantemente vegetado na área urbana que, face a sua localização, está sujeito aos impactos da significativa urbanização que o circunda.

Dentre os 12,14% (11,07 km²)¹ do território municipal não-urbano, a menor parte compreende formações florestais em regeneração. Essas formações, por sua vez, tem sido fragmentadas em *Servidões Ambientais*² para compensar supressões florestais decorrentes do avanço do parcelamento de solo na área urbana.

É de entendimento do poder público, por vezes comprovado em ações e investimentos na esfera ambiental, que o fomento à qualidade de vida de sua população não deve se limitar ao fornecimento de bons serviços públicos de saúde e educação e incentivos ao progresso econômico, mas também ao acesso a áreas públicas com fauna, flora e recursos hídricos preservados. Neste sentido, de longa data vem o debate interno acerca da possibilidade e da necessidade de criação de um grande parque ambiental público sob a forma de **Unidade de Conservação (UC)**, cujos atrativos se concentrariam em suas características ecológicas.

A área proposta como UC que fundamenta este Projeto de Lei compreende **aproximadamente 110,77 ha** (cento e dez vírgula setenta e sete hectares), abrangendo o perímetro estabelecido pelas coordenadas geográficas UTM (DATUM: SIRGAS-2000) referidas em seu *Anexo II* e pelo **Decreto Municipal nº 13.161/2022**³.

1 Dados da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Mobilidade (SEPLAN)

2 Previstas no art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

3 Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas geográficas indicadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

No momento, a área ainda carece de alguns estudos técnicos e científicos que possibilitem caracterizar em detalhes seus aspectos ambientais. Contudo, sabe-se que o local é um dos mais preservados do município, muito em face a seus aspectos topográficos e ao abandono das atividades agropastoris ao longo das últimas três décadas, razão pela qual considera-se um **ecossistema natural de grande relevância ecológica**.

Nos últimos anos, em diligências realizadas na região, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade (SEMA) tem constatado significativo processo de regeneração natural especialmente através da considerável diversidade de espécies arbóreas nativas, sendo notável o predomínio de fragmentos florestais nos estágios⁴ médio e avançado de regeneração. Nesse sentido, um estudo técnico⁵ realizado em 2023, concluiu que cerca de 77,7% da área compreende floresta em estágio avançado, 21,1% em estágio médio e 0,8% em estágio inicial, constatando haver no mínimo **156 espécies vegetais arbóreas, dentre as quais 149 nativas**⁶; bem como infere que o local possui elevada diversidade de espécies da fauna.

Diante disso, ao percebermos a relação direta entre as grandes diversidades de espécies da flora e da fauna ali ocorrentes, vislumbramos a necessidade de que aquele ambiente deve ser efetivamente preservado, notadamente considerando que muitas das espécies são endêmicas⁷.

Em relação a recursos hídricos, embora não existam estudos sobre estes atributos para a região, sabe-se que na área existem, pelo menos, três nascentes que originam pequenos cursos d'água que podem ser utilizados na dessedentação animal, bem como atuam como contribuintes de arroios e rios que formam a micro-bacia. Dessa forma, a manutenção da região como UC poderá minimizar o risco de serem prejudicadas pelo avanço de atividades agrícolas, bem como por práticas resultantes de negócios imobiliários como a fragmentação de imóveis sob a forma de pequenos sítios de lazer.

Cabe destacar que a área em questão é vista com grande potencial para a **realização de pesquisas científicas** que, certamente, contribuirão para fomentar a necessidade de conservar não somente este local, mas também outros na região que detenham características semelhantes. Nesse sentido, questionada acerca da proposta em questão, a UNIVATES manifestou-se da seguinte forma em seu **Ofício 16**:

“A Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, considera de suma importância a iniciativa da criação do Parque Municipal, que possibilitará a realização de estudos através dos Projetos de Pesquisa Institucionais vinculados às linhas de pesquisa dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu (PPGs) em Ambiente e Desenvolvimento e Sistemas Ambientais Sustentáveis, podendo desenvolver e aprofundar pesquisas relacionadas ao meio ambiente e aos aspectos ecológicos da região.”

4 Estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 33/1994.

5 Elaborado pela Concessionárias das Rodovias Integradas do Sul S.A. (CCR Viasul).

6 Considera-se espécie nativa aquela com ocorrência natural nos biomas Mata Atlântica e Pampa.

7 Espécies que, diante de sua adaptação a determinadas condições do meio ambiente, ocorrem naturalmente apenas em determinadas regiões do mundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Conforme mencionado, há mais de 26 anos o município de Lajeado possui um jardim botânico. Este local se tornou referência regional como espaço de lazer e é a sede do *Centro de Educação Ambiental de Lajeado*, nele sendo realizadas inúmeras atividades que visam promover a conscientização, por meio da educação ambiental, da importância do reconhecimento da relação entre o meio ambiente e o cidadão.

Nesse sentido, o surgimento de uma UC possibilitará significativo incremento às atividades já realizadas pelo JBL, de maneira a contemplar aspectos atualmente carentes como o contato direto com áreas com características ecológicas próximas às originais. Ainda que a área apresente predomínio de relevo acidentado, seus aspectos ambientais são atrativos para o **desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental**, as quais também podem ser relacionadas a **atividades de recreação e contato com a natureza e de turismo ecológico**.

Uma vez reconhecida a área como UC e respeitadas as premissas de seu *Plano de Manejo*⁸, em sendo necessário, será possível a instalação de infraestrutura básica para atender o público em geral para, dessa forma, impulsionar a execução de projetos de educação ambiental, bem como recepcionar, informar e acompanhar munícipes e turistas em trilhas, ações de cunho preservacionista ou atividades de recreação vinculadas especialmente à contemplação da natureza.

Outro aspecto de grande relevância que fundamenta a necessidade de uma UC reside em sua possível relação com a expansão urbana. No caso do Município de Lajeado se tornar detentor do perímetro proposto como UC, restarão menos áreas passíveis de serem utilizadas como compensação por parte de empreendimentos imobiliários⁹. Dessa forma, a possível inibição de novos parcelamentos de solo na área urbana poderá induzir a utilização mais ordenada de regiões já urbanizadas, como loteamentos atualmente pouco ocupados. Por conseguinte, a gestão da infraestrutura urbana pela municipalidade, inclusive relacionada a aspectos ambientais como destinação de resíduos e saneamento básico e controle de zoonoses e vetores, pode se tornar mais eficiente e barata.

Convém destacar, ainda, que nos últimos anos a relação do Vale do Taquari com o turismo tem se tornado cada vez mais íntima, de maneira que os investimentos públicos aliados a empreendimentos privados têm atraído grande quantidade de visitantes e fomentado o surgimento de rotas turísticas. Nesse sentido a criação de uma UC possibilitará, sempre zelando pela preservação do local, o conhecimento dos aspectos ambientais da região por visitantes que poderão ser recebidos em estrutura adequada em um espaço público. Além disso, esse incremento ao turismo daquela região poderá induzir o surgimento de atividades agroindustriais com atrativos turísticos, de maneira a possibilitar à população local realizar atividades economicamente rentáveis a ponto de inibir o êxodo rural e, concomitantemente, fomentar o uso sustentável de suas propriedades.

⁸ Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

⁹ Nos termos do inciso II, art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e do art. 12 deste Projeto de Lei, tais compensações podem ser realizadas na forma de doação ao Poder Público, de área equivalente àquela a ser compensada no interior de unidade de conservação de domínio público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atualmente, a legislação que versa sobre as UCs tem como referência principal a Lei Federal nº 9.985/2000¹⁰ e o Decreto Federal nº 4.340/2002¹¹, o qual regulamenta alguns de seus artigos. No Rio Grande do Sul destacam-se o capítulo V da Lei Estadual nº 15.434/2020¹² e o Decreto Estadual nº 53.037/2016¹³.

À luz da Lei Federal nº 9.985/2000, as UCs dividem-se em dois grupos com características distintas, quais sejam:

I. **Unidades de Proteção Integral**, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei. Este grupo de UCs é composto por cinco categorias, assim denominadas: *Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre*.

II. **Unidades de Uso Sustentável**, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Sete categorias integram esse grupo de UCs, quais sejam: *Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural*.

Dentre as categorias de UCs de **Proteção Integral** estabelecidas pela Lei Federal nº 9.985/2000, convém transcrever o que dispõe seu art. 11 em relação aos Parques Nacionais:

Art. 11. O **Parque Nacional** tem como objetivo básico a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.**

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, **Parque Estadual e Parque Natural Municipal**.

10 Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

11 Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

12 Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

13 Institui e regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando as características ambientais e as possibilidades e pretensões de uso, bem como o que estabelece a *Lei Federal nº 9.985/2000*, entende-se que a área possui atributos passíveis de ser reconhecida como UC na forma de **PARQUE NATURAL MUNICIPAL**.

Uma vez estabelecida uma UC no perímetro proposto e sob a forma de Parque Natural Municipal, considera-se que o Município de Lajeado atuará de maneira efetiva na proteção e defesa dos recursos ambientais existentes em seu território, vindo ao encontro do que estabelece o *art. 225, caput, da Constituição Federal*¹⁴ quanto ao dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto e dada a relevância ambiental, social e econômica da propositura, solicitamos a apreciação e a aprovação da proposta pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LAJEADO, 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

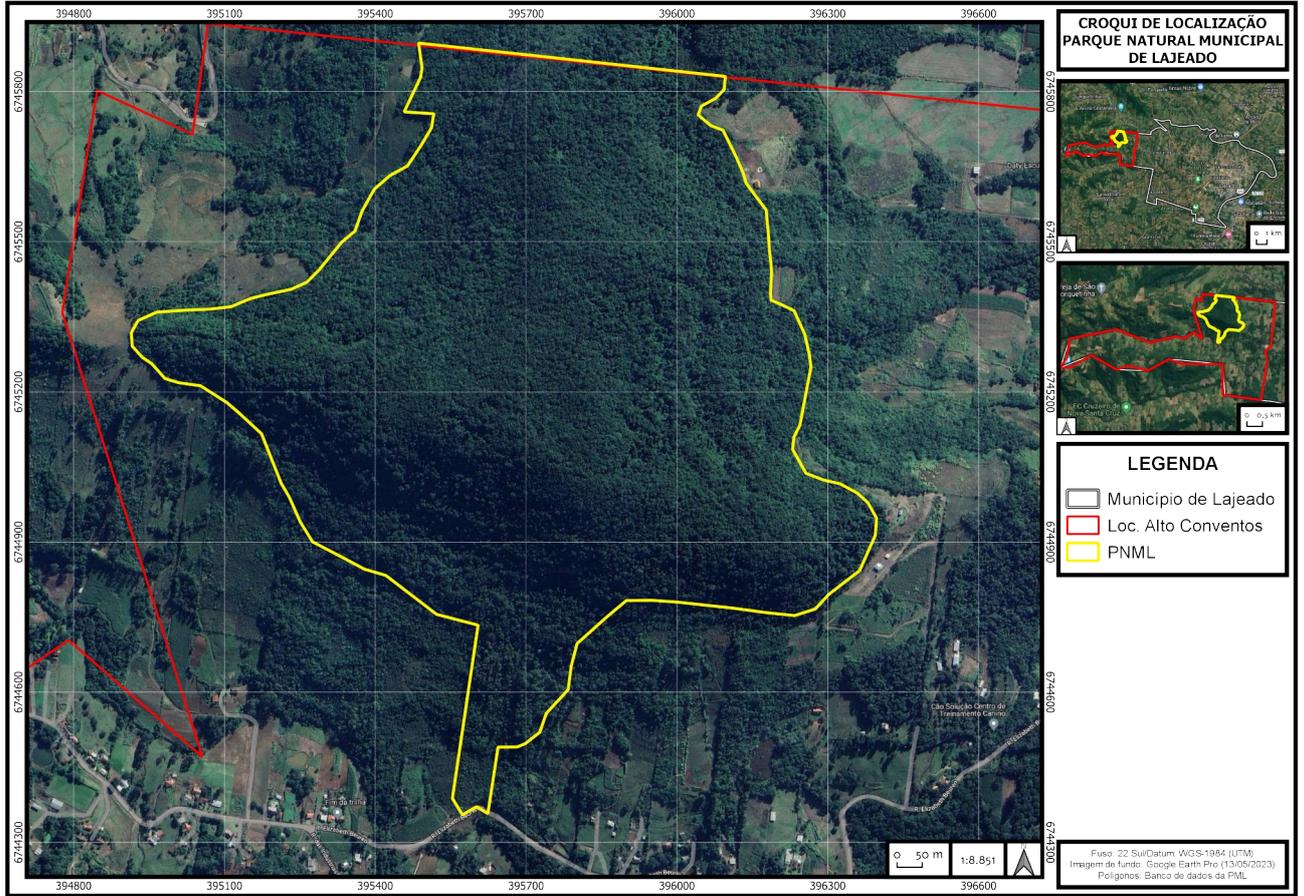
**MARCELO CAUMO
PREFEITO**

¹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I – Croqui de Localização





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II – Coordenadas Geográficas

1. 22 J395486.173 m E 6745896.826 m S
2. 22 J396096.418 m E 6745830.237 m S
3. 22 J396093.849 m E 6745804.005 m S
4. 22 J396077.616 m E 6745786.74 m S
5. 22 J396048.726 m E 6745770.963 m S
6. 22 J396042.332 m E 6745753.253 m S
7. 22 J396067.347 m E 6745732.088 m S
8. 22 J396091.786 m E 6745722.685 m S
9. 22J396118.034mE 6745669.171 m S
- 10.22 J396131.913 m E 6745636.671 m S
- 11.22J396137.714mE 6745616.934 m S
- 12.22 J396157.156 m E 6745590.636 m S
- 13.22 J396177.5426745563.544 m S
- 14.22 J396181.7m E6745518.653 m S
- 15.22 J396183.872 m E6745486.046 m S
- 16.22 J396188.501 m E6745440.891 m S
- 17.22 J396186.104 m E6745395.94 m S
- 18.22J396187.158m E6745383.113 mS
- 19.22 J396209.254 m E6745373.688 m S
- 20.22 J396233.246 m E6745361.873 m S
- 21.22 J396254.759 m E6745313.931 m S
- 22.22 J396263.555 m E6745273.897 m S
- 23.22J396266.59mE6745249.32m S
- 24.22 J396244.708 m E6745133.319 m S
- 25.22 J396232.749 m E6745109.675 m S
26. 22 J396230.165 m E 6745085.047 m S
27. 22 J396241.589 m E 6745064.827 m S
28. 22 J396256.828 m E 6745037.153 m S
29. 22 J396292.542 m E 6745023.574 m S
30. 22 J396324.451 m E 6745016.378 m S
31. 22 J396359.277 m E 6744997.441 m S
32. 22 J396380.056 m E 6744978.376 m S
33. 22 J396397.197 m E 6744947.511mS
34. 22 J396394.701 m E 6744913.256 m S
35. 22 J396363.503 m E 6744842.901 m S
36. 22 J396302.127 m E 6744795.27 m S
37. 22 J396275.235 m E 6744766.14 m S
38. 22 J396234.148 m E 6744752.927 m S
39. 22 J396177.901 m E 6744758.829 m S
40. 22J396111.324mE 6744767.846 mS
41. 22 J396002.576 m E 6744779.683 m S
42. 22 J395950.095 m E 6744783.48 m S
43. 22 J395899.526 m E 6744783.015 m S
44. 22 J395859.1m E6744748.945 m S
45. 22 J395801.512 m E6744697.067 m S
46. 22 J395789.752 m E6744652.029 m S
47. 22 J395783.63m E6744604.904 m S
48. 22 J395740.051 m E6744557.433 m S
49. 22 J395727.286 m E6744519.874 m S
50. 22 J395698.463 m E6744497.144 m S
51. 22 J395682.603 m E6744490.579 m S
52. 22 J395668.556 m E6744490.449 m S
53. 22 J395644.209 m E6744490.225 m S
54. 22 J395623.895 m E6744357.388 m S
55. 22 J395601.292 m E6744371.086 m S
56. 22 J395573.347 m E6744354.782 m S
57. 22 J395553.376 m E6744387.76 m S
58. 22 J395604.5 m E6744733.762 m S
59. 22 J395521.884 m E6744755.464 m S
60. 22 J395420.956 m E6744833.158 m S
61. 22 J395378.696 m E6744845.604 m S
62. 22 J395333.518 m E6744869.791 m S
63. 22 J395275.169 m E6744900.274 m S
64. 22 J395250.445 m E6744940.695 m S
65. 22 J395229.396 m E6744988.639 m S
66. 22 J395212.262 m E6745018.434 m S
67. 22 J395173.896 m E 6745115.961mS
68. 22 J395129.494 m E 6745157.27 m S
69. 22 J395104.947 m E 6745178.437 m S
70. 22 J395052.185 m E 6745212.18 m S
71. 22 J395009.047 m E 6745218.198 m S
72. 22 J394981.809 m E 6745226.503 m S
73. 22 J394955.308 m E 6745256.211mS
74. 22 J394936.459 m E 6745268.873 m S
75. 22 J394916.584 m E 6745291.153 m S
76. 22 J394914.462 m E 6745317.877 m S
77. 22 J394928.282 m E 6745342.61 m S
78. 22 J394964.657 m E 6745358.994 m S
79. 22 J395013.326 m E 6745362.655 m S
80. 22 J395071.37 m E6745365.332 m S
81. 22J395112.537mE6745369.993 mS
82. 22 J395151.722 m E6745386.403 m S
83. 22 J395181.621 m E6745394.168 m S
84. 22 J395232.099 m E6745404.798 m S
85. 22 J395263.812 m E6745418.998 m S
86. 22 J395288.865 m E6745444.369 m S
87. 22 J395333.314 m E6745499.338 m S
88. 22 J395359.338 m E6745520.974 m S
89. 22 J395373.947 m E6745561.759 m S
90. 22 J395397.901 m E6745604.771 m S
91. 22 J395428.56 m E6745631.798 m S
92. 22 J395463.97 m E6745651.381 m S
93. 22 J395491.681 m E6745693.357 m S
94. 22J395511.969mE6745727.776 mS
95. 22 J395516.395 m E6745755.631 m S
96. 22 J395457.353 m E6745759.364 m S
97. 22 J395475.728 m E6745798.045 m S
98. 22 J22 J395490.427 m E6745829.204 m S
99. 22 J395493.059 m E6745848.483 m S
- 100.22J 395490.061mE6745868.781mS
- 101.22J 395486.173mE6745896.826mS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Folha 1/8- PT nº 800-03/2023

PARECER TÉCNICO N° 800-03/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

REQUERENTE: **Concessionárias das Rodovias Integradas do Sul S.A.**

NOME FANTASIA: CCR Viasul

CNPJ: 32.161.500/0001-00

ENDEREÇO: Av. Paraná, nº 2436, Bairro São Geraldo

PROTOCOLO: 12189/2022¹

DATA DO PROTOCOLO: 11/05/2022

2. SOLICITAÇÃO

Parecer Técnico visando atendimento do item 3 do **OFÍCIO N° 538/2023/COTRA/CGLIN/DILIC²**, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no qual é solicitado ao requerente “*que seja encaminhado o documento técnico da prefeitura a respeito da concepção do Parque Municipal, com indicação do prazo para a finalização dos trâmites para criação oficial da Unidade de Conservação.*”

3. CONTEXTO HISTÓRICO

A partir da emissão da **Licença de Instalação nº 1388/2021-IBAMA** e da **Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1053.8.2022.93889 (Registro SINAFLOR nº 10118803)**, no primeiro semestre de 2022 deu-se início a tratativas entre o município de Lajeado e a CCR ViaSul no sentido de viabilizar a compensação ambiental a que se refere o item 2.06 da ASV, que assim dispõe: “*Apresentar, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta Autorização, projeto de compensação contemplando uma área mínima de 52,16 ha na mesma bacia hidrográfica onde ocorrerá a supressão autorizada por este instrumento.*”

Manifestada a intenção da CCR ViaSul em cumprir a determinação do IBAMA na forma do *inciso II, art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008³*, ainda no primeiro semestre de 2022 a Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade de Lajeado (SEMA) sugeriu, considerando seu conhecimento acerca da cobertura vegetal do município, um polígono cujos aspectos ambientais possivelmente atendem os

¹ Instaurado pelo Gabinete do Prefeito de Lajeado/RS.

² Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS, Diretora Substuta, em 19/09/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

³ Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá: (...II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Folha 2/8- PT nº 800-03/2023

atributos exigidos pelo IBAMA.

O polígono proposto compreendeu cerca de 110,77 ha, sendo delimitado a partir das ferramentas de dimensionamento e cálculo de áreas do software *Google Earth Pro*. As coordenadas geográficas foram obtidas em formato UTM (22J) e em DATUM WGS-1984, sendo posteriormente convertidas para o DATUM SIRGAS-2000 pelo software *GPS Trackmaker*.

Em oito de dezembro de 2022, é publicado o Decreto Municipal nº 13.161/2022 que declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas geográficas indicadas. As coordenadas geográficas dos 101 vértices mencionados neste decreto correspondem àquelas que delimitam o polígono elaborado pela SEMA.

Entre março e abril de 2023 e a pedido da CCR ViaSul, foram elaboradas justificativas pela SEMA e pela Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES)⁴ no sentido de fundamentar a relevância ambiental da área proposta, notadamente considerando a possibilidade de torná-la uma **Unidade de Conservação (UC)**. Ainda em abril, a SEMA acompanhou uma equipe de consultores ambientais da CCR ViaSul à área, com vistas a elaboração do *Projeto de Compensação Ambiental por Área Equivalente (PCAE)* posteriormente apresentado ao IBAMA.

Em setembro de 2023 a CCR ViaSul comunica o município sobre a publicação do Ofício nº 538/2023/COTRA/CGLIN/DILIC, requerendo manifestação técnica em relação à proposta de compensação.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Quanto a necessidade de uma UC no município⁵:

Nos últimos anos o poder público municipal intensificou a aplicação de recursos financeiros e humanos no sentido de aumentar a disponibilidade de espaços públicos com características ecológicas preservadas; bem como vem promovendo ações e melhorias naqueles já existentes, de maneira a torná-los mais arborizados e ambientalmente mais atrativos à população. Todavia, especialmente considerando que as áreas ainda por serem urbanizadas são privadas e, em geral, compreendem imóveis atualmente com características agropecuárias; a possibilidade do poder público adquirir áreas ecologicamente preservadas passíveis de uso pela população é muito baixa. Nesse contexto, é importante que se destaque a presença do *Jardim Botânico de Lajeado (JBL)*, espaço público predominantemente vegetado na área urbana que, face a sua localização, está sujeito aos impactos da significativa urbanização que o circunda.

Dentre os 12,14 % (11,07 km²)⁶ do território municipal não-urbano, a menor parte compreende formações florestais em regeneração. Essas formações, por sua vez, tem sido fragmentadas em servidões ambientais para compensar supressões florestais decorrentes do avanço do parcelamento de solo na área urbana.

4 Ofício nº 16/Reitoria/Universidade Univates.

5 As informações apresentadas neste item são semelhantes àquelas do item 2.2 do Projeto de Compensação Ambiental por Área Equivalente elaborado pela CCR ViaSul e apresentado ao IBAMA, no qual não constou que tais informações foram elaborados pelo técnico que assina o presente documento a pedido da CCR ViaSul.

6 Dados da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Mobilidade (SEPLAN)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Folha 3/8- PT nº 800-03/2023

É de entendimento do poder público, por vezes comprovado em ações e investimentos na esfera ambiental, que o fomento à qualidade de vida de sua população não deve se limitar ao fornecimento de bons serviços públicos de saúde e educação e incentivos ao progresso econômico; mas também ao acesso a áreas públicas com fauna, flora e recursos hídricos preservados. Neste sentido, de longa data vem o debate interno acerca da possibilidade e da necessidade de criação de um grande parque ambiental público sob a forma de UC, cujos atrativos se concentrariam em suas características ecológicas.

Uma vez detentor da área em análise e a transformando em uma UC, o município poderá promover e investir, preferencialmente com o apoio da UNIVATES, em projetos de pesquisa que possibilitem o conhecimento aprofundado da fauna e flora silvestres/nativa do município. Muitas vezes, o conhecimento das características ambientais de uma região é limitado diante da dificuldade de instituições de pesquisa adquirir permissão de acesso a imóveis, o que seria facilitado com a criação de uma UC municipal.

Conforme mencionado, há mais de 26 anos o município de Lajeado possui um jardim botânico. Este local se tornou referência regional como espaço de lazer e é a sede do *Centro de Educação Ambiental de Lajeado*, nele sendo realizadas inúmeras atividades que visam promover a conscientização, por meio da educação ambiental, da importância do reconhecimento da relação entre o meio ambiente e o cidadão. Nesse sentido, o surgimento de uma UC possibilitará significativo incremento às atividades já realizadas pelo JBL, de maneira a contemplar aspectos atualmente carentes como o contato direto com áreas com características ecológicas próximas às originais.

Outro aspecto de grande relevância que fundamenta a necessidade de uma UC reside em sua possível relação com a expansão urbana. Uma vez detentor do perímetro proposto sob a forma de UC, restarão menos áreas passíveis de serem utilizadas como compensação por parte de empreendimentos imobiliários. Dessa forma, a possível inibição de novos parcelamentos de solo na área urbana poderá induzir a utilização mais ordenada de regiões já urbanizadas, como loteamentos atualmente pouco ocupados. Por conseguinte, a gestão da infraestrutura urbana pela municipalidade, inclusive relacionada a aspectos ambientais como destinação de resíduos e saneamento básico e controle de zoonoses e vetores, pode se tornar mais eficiente e barata.

Convém destacar, ainda, que nos últimos anos a relação do Vale do Taquari com o turismo tem se tornado cada vez mais íntima, de maneira que os investimentos públicos aliados a empreendimentos privados têm atraído grande quantidade de visitantes e fomentado o surgimento de rotas turísticas. Nesse sentido a criação de uma UC possibilitará, sempre zelando pela preservação do local, o conhecimento dos aspectos ambientais da região por visitantes que poderão ser recebidos em estrutura adequada em um espaço público. Além disso, esse incremento ao turismo daquela região poderá induzir o surgimento de atividades agroindustriais com atrativos turísticos, de maneira a possibilitar à população local realizar atividades economicamente rentáveis a ponto de inibir o êxodo rural e, concomitantemente, fomentar o uso sustentável de suas propriedades.



4.2 Quanto aos aspectos ambientais da área proposta:

Até o momento, a área em questão carece de alguns estudos técnicos e publicações científicas que possibilitem caracterizar em detalhes seus aspectos ambientais. Contudo, sabe-se que o local é um dos mais preservados do município, muito em face a seus aspectos topográficos e ao abandono das atividades agropastoris ao longo das últimas três décadas.

Nos últimos anos alguns dos imóveis parcialmente sobrepostos pelo polígono proposto e outros no entorno, tem sido objeto de proposição de servidões ambientais decorrentes de licenciamentos ambientais relacionados a parcelamentos de solo analisadas pela SEMA. Por essa razão, em diligências realizadas pela área foi possível constatar significativo processo de regeneração natural especialmente através da considerável diversidade de espécies arbóreas nativas, sendo notável o predomínio de fragmentos florestais nos estágios médio e avançado de regeneração. Esta constatação é comprovada pelos dados do PCAE, o qual informa que cerca de 77,7 % da área compreende floresta em estágio avançado, 21,1 % em estágio médio e 0,8 % em estágio inicial.

Ainda em relação à diversidade florística, destaca-se que o PCAE demonstrou haver no mínimo 156 espécies vegetais, dentre as quais 149 nativas. Importante salientar a notável presença de espécies comumente ocorrentes em processos de regeneração, o que demonstra a importância do fomento a práticas que assegurem sua continuidade, do que se destaca o reconhecimento da área como uma UC.

No que tange à fauna, a carência de informações é maior do que em comparação à flora, não havendo dados técnicos especificamente relacionados à área de estudo e poucos em relação à região como um todo. Todavia, ao se basear em dados secundários⁷ relacionando locais da mesma bacia hidrográfica com características semelhantes a área em análise, o PCAE infere que esta possui elevada diversidade de espécies da fauna. Diante disso, ao percebermos a relação direta entre as grandes diversidades de espécies da flora e da fauna ali ocorrentes, repara-se a necessidade de que aquele ambiente seja efetivamente preservado, notadamente considerando que muitas das espécies são endêmicas.

Conforme se verifica nos dados apresentados pelo PCAE, o relevo da área é predominantemente caracterizado pela sua declividade acentuada, em geral montanhoso. Baseando-se na legislação e na base digital disponibilizada pelo *Banco de Dados Geográfico do Exército Brasileiro (BDGEx)*, o estudo também demonstrou que cerca de 51 % da área compreende Área de Preservação Permanente (APP) resultante dos diferentes graus de declividade. Estes resultados demonstram a necessidade da conservação da cobertura vegetal da área, de maneira a impedir a exposição de suas encostas a partir do avanço de práticas agrossilvopastoris, as quais podem colaborar com a ocorrência de processos de deslizamentos.

Quanto a recursos hídricos, embora não existam estudos sobre estes atributos para a região, sabe-se que a área origina diversos pequenos cursos d'água perenes e/ou intermitentes, os quais podem ser utilizados na dessedentação animal, bem como atuam como contribuintes de arroios e rios que formam a microbacia. Conforme demonstrado no PCAE, pelo menos três cursos d'água tem suas nascentes junto a bordas da área

⁷ Extraídos do EIA/RIMA referente ao Licenciamento Ambiental das Obras de Duplicação e Ampliação da Capacidade da Rodovia BR-386.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Folha 5/8- PT nº 800-03/2023

de estudo, de maneira que a manutenção da mesma como uma UC poderá minimizar o risco dessas nascentes serem prejudicadas pelo avanço de atividades agrícolas, bem como por práticas resultantes de negócios imobiliários como a fragmentação de imóveis sob a forma de pequenos sítios de lazer.

4.3 Quanto à definição da modalidade de Unidade de Conservação:

Atualmente, a legislação que versa sobre o assunto tem como referência principal a *Lei Federal nº 9.985/2000* e o *Decreto Federal nº 4.340/2002*, o qual regulamenta alguns de seus artigos. Nos anos subsequentes, vários estados criaram normas legais visando atender e adequar-se à legislação federal, sendo que no Rio Grande do Sul destacam-se o capítulo V da *Lei Estadual nº 15.434/2020*⁸ e o *Decreto Estadual nº 53.037/2016*⁹.

À luz da *Lei Federal nº 9.985/2000*, as UCs dividem-se em dois grupos com características distintas, quais sejam:

- I. **Unidades de Proteção Integral**, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei. Este grupo de UCs é composto por cinco categorias, assim denominadas: *Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre*.
- II. **Unidades de Uso Sustentável**, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Sete categorias integram esse grupo de UCs, quais sejam: *Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural*.

Conforme mencionado, ainda que careça de alguns estudos técnicos que compreendam detalhes inerentes à fauna, geologia e hidrologia, as características ecológicas da área indubitavelmente demonstram a importância de sua conservação tanto para o município, quanto para a região como um todo. Cabe destacar, dentre as informações técnicas até o momento apuradas, a constatação da existência de diversas espécies vegetais endêmicas, o que eleva a relevância ambiental do local.

Respeitada a notável atuação da UNIVATES na região, sabe-se que Lajeado e o Vale do Taquari ainda reservam grande conhecimento científico ambiental por ser explorado. Dessa forma, a área em questão é vista com grande potencial para o desenvolvimento de projetos científicos que, certamente, contribuirão para fomentar a necessidade de conservar não somente este local, mas também outros na região que detenham características semelhantes. Diante disso, convém lembrar que a UNIVATES manifestou-se da seguinte forma em seu Ofício 16¹⁰: “A Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, considera de suma importância a iniciativa da criação do Parque Municipal, que possibilitará a realização de estudos através dos Projetos de Pesquisa Institucionais vinculados às linhas de pesquisa dos Programas de Pós-graduação

8 Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

9 Unidades de Conservação – SEUC.

10 Documento juntado ao processo enviado ao IBAMA pela CCR ViaSul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Folha 6/8- PT nº 800-03/2023

Stricto Sensu (PPGs) em Ambiente e Desenvolvimento e Sistemas Ambientais Sustentáveis, podendo desenvolver e aprofundar pesquisas relacionadas ao meio ambiente e aos aspectos ecológicos da região.”

Ainda que a área apresente predomínio de relevo acidentado, seus aspectos ambientais são atrativos para o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, as quais também podem ser relacionadas a atividades de recreação e contato com a natureza e de turismo ecológico. Uma vez reconhecida a área como UC e respeitadas as premissas de seu *Plano de Manejo*, em sendo necessária será possível a instalação de infraestrutura básica para atender o público em geral para, dessa forma, impulsionar a execução de projetos de educação ambiental pela equipe do Centro de Educação Ambiental da SEMA; bem como recepcionar, informar e acompanhar munícipes e turistas em trilhas, ações de cunho preservacionista ou atividades de recreação vinculadas especialmente à contemplação da natureza.

Dentre as categorias de UCs de Proteção Integral estabelecidas pela *Lei Federal nº 9.985/2000*, convém transcrever o que dispõe seu *art. 11* em relação aos Parques Nacionais:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Considerando as características ambientais e as possibilidades e pretensões de uso, bem como o que estabelece a *Lei Federal nº 9.985/2000*; entende-se que a área em análise possui atributos passíveis de, respeitados os trâmites legalmente exigíveis, ser reconhecida como UC na forma de **PARQUE NATURAL MUNICIPAL**.

Por fim, respeitando o *art. 2º* do Decreto Federal nº 4.340/2002, importante mencionar o que segue:

I. Possivelmente, a UC será denominada como **Parque Natural Municipal Alto Conventos**;

II. Os objetivos básicos compreenderão:

II Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais,

e;

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Folha 7/8- PT nº 800-03/2023

- a) Preservação e fomento à recuperação dos aspectos naturais;
 - b) Realização de pesquisas científicas;
 - c) Promoção de atividades de educação ambiental;
 - d) Disponibilidade de espaço para práticas recreacionais e de turismo, sempre vinculadas ao cunho preservacionista e sustentável.
- III. Os limites do perímetro da futura UC constam definidos pelas coordenadas geográficas mencionadas no Decreto Municipal nº 13.161/2022;
- IV. O órgão responsável por sua administração será a SEMA de Lajeado, com acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento (CONDEMAS);
- V. Embora relacionada a alguns imóveis onde são realizadas atividades agropecuárias, o polígono estabelecido para a UC não é ocupado por população residente;
- VI. Notadamente considerando a necessidade de preservar seus atributos naturais, não está prevista a execução de atividades econômicas na área.

4.4 Quanto ao cronograma de criação da UC:

À luz da legislação, sabe-se que existem alguns trâmites técnicos e legais essenciais para a criação de UCs e, posteriormente, para seu uso e manutenção. Considerando os procedimentos até o momento realizados e os que ainda se fazem necessários, propõe-se o seguinte cronograma:

Quadro 1: Cronograma de criação e implementação da UC no município de Lajeado/RS.

Procedimento	Cronograma						
	2023				2024		2025
	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN-JUN	JUL-DEZ	JAN-DEZ
Envio de Parecer da SEMA ao IBAMA	■						
Publicação de edital de consulta pública	■						
Realização de consulta pública		■					
Elaboração e envio de Projeto de Lei		■	■				
Análise do PL pelo Poder Legislativo			■	■			
Publicação da lei de criação da UC				■			
Realização de levantamento planimétrico detalhado					■		
Realização de estudos técnicos complementares					■		
Cadastro da UC no SNUC					■		
Cadastro da UC no SEUC					■		
Elaboração de Plano de Manejo						■	■



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Folha 8/8- PT nº 800-03/2023

5. CONCLUSÕES

A área possui atributos ambientais que atestam sua relevância e significativa necessidade de preservação, bem como que lhe conferem condições para a execução de atividades relacionadas à educação ambiental, à busca pelo conhecimento científico, a práticas recreacionais e de turismo ecológico e, de maneira singular, ao contato da população com o ambiente natural possibilitando seu reconhecimento como um bem de uso comum.

Em sendo estabelecida uma Unidade de Conservação baseada no perímetro proposto e sob a forma de **PARQUE NATURAL MUNICIPAL**, considera-se que o município atuará de maneira efetiva na proteção e defesa dos recursos ambientais existentes em seu território, vindo ao encontro do que estabelece o *art. 225¹², caput, da Constituição Federal* quanto ao dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Isto posto e sob o ponto de vista técnico, considero **VIÁVEL** a concepção de uma Unidade de Conservação compreendendo o polígono formado pelas coordenadas geográficas mencionadas no art. 1º do Decreto Municipal nº 13.161/2022, correspondente a 110,77 ha.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ LUIZ BRUXEL
Data: 25/09/2023 14:04:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Lajeado, 25 de setembro de 2023.

André Luiz Bruxel
Biólogo – CRBio nº 69.006-03D

¹² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício 16/Reitoria/Universidade Univates

Lajeado, 26 de abril de 2023

Prezado

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento ao ofício nº 169-03/2023, manifestamos que a Universidade do Vale do Taquari - Univates, considera de suma importância a iniciativa da criação do Parque Municipal, que possibilitará a realização de estudos através dos Projetos de Pesquisa Institucionais vinculados às linhas de pesquisa dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu (PPGs) em Ambiente e Desenvolvimento e em Sistemas Ambientais Sustentáveis, podendo desenvolver e aprofundar pesquisas relacionados ao meio ambiente e aos aspectos ecológicos da região.

Atenciosamente

Evanja Schneider

Reitora da Universidade do Vale do Taquari - Univates

Senhor

Luís André Benoit

Secretário Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 13.161, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas geográficas indicadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com amparo nas disposições dos artigos 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978, e 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e atendendo solicitação contida no expediente 22684/2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens imóveis alcançados pelas seguintes coordenadas geográficas em formato UTM (22J), obtidas a partir do polígono gerado pelo software *Google Earth Pro* com o Datum WGS-1984, sendo convertidas para o Datum SIRGAS-2000 pelo software *GPS Trackmaker (versão 13.9)*:

1. 22 J 395486.173 m E 6745896.826 m S
2. 22 J 396096.418 m E 6745830.237 m S
3. 22 J 396093.849 m E 6745804.005 m S
4. 22 J 396077.616 m E 6745786.74 m S
5. 22 J 396048.726 m E 6745770.963 m S
6. 22 J 396042.332 m E 6745753.253 m S
7. 22 J 396067.347 m E 6745732.088 m S
8. 22 J 396091.786 m E 6745722.685 m S
9. 22 J 396118.034 m E 6745669.171 m S
10. 22 J 396131.913 m E 6745636.671 m S
11. 22 J 396137.714 m E 6745616.934 m S
12. 22 J 396157.156 m E 6745590.636 m S
13. 22 J 396177.542 m E 6745563.544 m S
14. 22 J 396181.7 m E 6745518.653 m S
15. 22 J 396183.872 m E 6745486.046 m S
16. 22 J 396188.501 m E 6745440.891 m S
17. 22 J 396186.104 m E 6745395.94 m S
18. 22 J 396187.158 m E 6745383.113 m S
19. 22 J 396209.254 m E 6745373.688 m S
20. 22 J 396233.246 m E 6745361.873 m S
21. 22 J 396254.759 m E 6745313.931 m S
22. 22 J 396263.555 m E 6745273.897 m S
23. 22 J 396266.59 m E 6745249.32 m S
24. 22 J 396244.708 m E 6745133.319 m S



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

25.22 J 396232.749 m E 6745109.675 m S
26.22 J 396230.165 m E 6745085.047 m S
27.22 J 396241.589 m E 6745064.827 m S
28.22 J 396256.828 m E 6745037.153 m S
29.22 J 396292.542 m E 6745023.574 m S
30.22 J 396324.451 m E 6745016.378 m S
31.22 J 396359.277 m E 6744997.441 m S
32.22 J 396380.056 m E 6744978.376 m S
33.22 J 396397.197 m E 6744947.511 m S
34.22 J 396394.701 m E 6744913.256 m S
35.22 J 396363.503 m E 6744842.901 m S
36.22 J 396302.127 m E 6744795.27 m S
37.22 J 396275.235 m E 6744766.14 m S
38.22 J 396234.148 m E 6744752.927 m S
39.22 J 396177.901 m E 6744758.829 m S
40.22 J 396111.324 m E 6744767.846 m S
41.22 J 396002.576 m E 6744779.683 m S
42.22 J 395950.095 m E 6744783.48 m S
43.22 J 395899.526 m E 6744783.015 m S
44.22 J 395859.1 m E 6744748.945 m S
45.22 J 395801.512 m E 6744697.067 m S
46.22 J 395789.752 m E 6744652.029 m S
47.22 J 395783.63 m E 6744604.904 m S
48.22 J 395740.051 m E 6744557.433 m S
49.22 J 395727.286 m E 6744519.874 m S
50.22 J 395698.463 m E 6744497.144 m S
51.22 J 395682.603 m E 6744490.579 m S
52.22 J 395668.556 m E 6744490.449 m S
53.22 J 395644.209 m E 6744490.225 m S
54.22 J 395623.895 m E 6744357.388 m S
55.22 J 395601.292 m E 6744371.086 m S
56.22 J 395573.347 m E 6744354.782 m S
57.22 J 395553.376 m E 6744387.76 m S
58.22 J 395604.5 m E 6744733.762 m S
59.22 J 395521.884 m E 6744755.464 m S
60.22 J 395420.956 m E 6744833.158 m S
61.22 J 395378.696 m E 6744845.604 m S
62.22 J 395333.518 m E 6744869.791 m S
63.22 J 395275.169 m E 6744900.274 m S
64.22 J 395250.445 m E 6744940.695 m S
65.22 J 395229.396 m E 6744988.639 m S
66.22 J 395212.262 m E 6745018.434 m S
67.22 J 395173.896 m E 6745115.961 m S
68.22 J 395129.494 m E 6745157.27 m S
69.22 J 395104.947 m E 6745178.437 m S
70.22 J 395052.185 m E 6745212.18 m S
71.22 J 395009.047 m E 6745218.198 m S
72.22 J 394981.809 m E 6745226.503 m S
73.22 J 394955.308 m E 6745256.211 m S



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

74.22 J 394936.459 m E 6745268.873 m S
75.22 J 394916.584 m E 6745291.153 m S
76.22 J 394914.462 m E 6745317.877 m S
77.22 J 394928.282 m E 6745342.61 m S
78.22 J 394964.657 m E 6745358.994 m S
79.22 J 395013.326 m E 6745362.655 m S
80.22 J 395071.37 m E 6745365.332 m S
81.22 J 395112.537 m E 6745369.993 m S
82.22 J 395151.722 m E 6745386.403 m S
83.22 J 395181.621 m E 6745394.168 m S
84.22 J 395232.099 m E 6745404.798 m S
85.22 J 395263.812 m E 6745418.998 m S
86.22 J 395288.865 m E 6745444.369 m S
87.22 J 395333.314 m E 6745499.338 m S
88.22 J 395359.338 m E 6745520.974 m S
89.22 J 395373.947 m E 6745561.759 m S
90.22 J 395397.901 m E 6745604.771 m S
91.22 J 395428.56 m E 6745631.798 m S
92.22 J 395463.97 m E 6745651.381 m S
93.22 J 395491.681 m E 6745693.357 m S
94.22 J 395511.969 m E 6745727.776 m S
95.22 J 395516.395 m E 6745755.631 m S
96.22 J 395457.353 m E 6745759.364 m S
97.22 J 395475.728 m E 6745798.045 m S
98.22 J 22 J 395490.427 m E 6745829.204 m S
99.22 J 395493.059 m E 6745848.483 m S
100. 22 J 395490.061 m E 6745868.781 m S
101. 22 J 395486.173 m E 6745896.826 m S

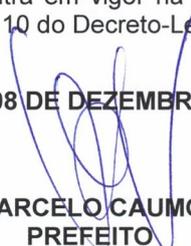
Art. 2º A área poligonal descrita no art. 1º deste Decreto destina-se à implantação de área de compensação ambiental.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Fica declarada urgência para a desapropriação de que trata este Decreto, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para efeitos de imissão na posse dos bens a serem expropriados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho 1941.

LAJEADO, 08 DE DEZEMBRO DE 2022.


MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.